



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 24 / 09 / 2022

Cora Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.407 DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

**Institui a Política Estadual de
Preservação do Patrimônio
Cultural dos Povos e Comunidades
Indígenas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Preservação
do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas, na forma do
estabelecido nesta lei.

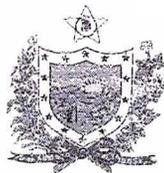
Art. 2º Esta lei tem como objetivo contribuir para o
registro, manutenção, atualização, valorização, fomento e reprodução
sociocultural dos saberes, práticas, rituais e instituições indígenas.

Art. 3º Para os fins desta lei compreende-se por:

I- Povos e Comunidades Indígenas: os grupos
culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem
formas próprias de organização social, costumes, língua, crenças e tradições e
que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua
reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando
conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Indígenas: os espaços ocupados ou
habitados, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas
necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades
tradicionais indígenas, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária,
em área rural ou territórios urbanos observado o disposto no art. 231 da
Constituição Federal de 1988 e demais regulamentações; e,

III - Patrimônio Cultural e Imaterial: valores e
representações artísticas tradicionais; as práticas sociais, rituais e eventos
festivos; as representações, conhecimentos e os usos relacionados à natureza e



ESTADO DA PARAÍBA

ao universo; as técnicas artesanais tradicionais e; as tradições e meios de expressão oral associados aos povos e comunidades indígenas.

Art. 4º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas deverão ocorrer de forma Inter setorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - a proteção, o respeito e a promoção da diversidade cultural nacional;

II - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades indígenas, levando-se em conta, entre outros aspectos, os recortes etnia, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, bem como a relação destes em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar subsumir ou negligenciar as diferenças dos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais indígenas, a concretização de direitos, a visibilidade política e o pleno e efetivo exercício da cidadania;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação propagada e aos documentos produzidos e utilizados no âmbito das Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

V - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Indígenas nas diferentes esferas de governo;

VI - a promoção da efetiva e plena participação dos Povos e Comunidades Indígenas em todos os assuntos relacionados a seus direitos e interesses, seja nas instâncias de controle social quanto nos processos decisórios;

VII - a contribuição para a formação, por parte dos órgãos públicos, de uma sensibilização ampla e coletiva sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades indígenas;

VIII - a preservação do direito a praticar e revitalizar as suas tradições e costumes culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade étnica;



ESTADO DA PARAÍBA

IX - a criação de espaços para manutenção, proteção e desenvolvimento de suas manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como lugares arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas;

X - a manutenção e proteção de lugares religiosos e culturais onde lhes seja assegurado manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; e,

XI - o fomento as práticas culturais e conhecimentos tradicionais para subsistência dos povos e comunidades indígenas para geração de trabalho e renda.

Art. 5º A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas tem como principal objetivo promover a preservação valorização e promoção da cultura dos Povos e Comunidades Indígenas, com ênfase no fortalecimento socioeconômico, reconhecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 6º São objetivos específicos da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais indígenas seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - implantar infraestrutura para o seu desenvolvimento sustentável adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais indígenas;

III - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais indígenas afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - garantir a participação e controle social na Educação Escolar Indígena respeitando a organização de cada território etnoeducacional;

V - assegurar que a dignidade e a diversidade de suas culturas e histórias sejam adequadamente refletidos na educação pública;

VI - propiciar a inclusão digital dos povos e comunidades indígenas, garantindo-lhes o acesso às tecnologias de informação e da comunicação;



ESTADO DA PARAÍBA

VII - estimular a comercialização dos produtos decorrentes do artesanato e a agricultura familiar como forma de subsistência e acesso ao trabalho e renda aos povos e comunidades indígenas;

VIII - criar estratégias de geração e acesso à renda e ao trabalho facilitando a criação e obtenção de linhas de créditos e financiamento a técnicas modernas para fomento e desenvolvimento das atividades tradicionais das comunidades e povos indígenas;

IX - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais indígenas, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas:

I - criação de um Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - os Planos e Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III - o Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

IV - o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas;

V - os fóruns regionais e locais; e,

VI - o Plano Plurianual.

Art. 8º A Política Estadual de Preservação do Patrimônio dos Povos e Comunidades Indígenas consiste em um conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - o Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dos Povos e Comunidades Indígenas encontra nos Planos e Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais os instrumentos necessários para fundamentar e orientar a sua implementação;

II - o Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas poderá ser estabelecido com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos étnico-socioculturais e deverá ser elaborado com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades indígenas envolvidos;



ESTADO DA PARAÍBA

III - a elaboração e implementação da Política Estadual de Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e,

IV - o estabelecimento de Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades indígenas, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 9º O Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas, deverão, no âmbito de suas competências e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiarão a construção da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - estabelecer um Plano Estadual de Preservação do Patrimônio dos Povos e Comunidades Indígenas, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionadas no inciso I; e,

III - propor um Programa Multisetorial destinado à implementação do Plano Estadual mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

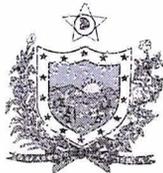
Art. 10. Compete ao Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas:

I - coordenar a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - acompanhar, em âmbito local, a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas nos territórios e municípios;

III - propor ao Estado parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para consecução dos princípios, objetivos e diretrizes dispostos nesta lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.



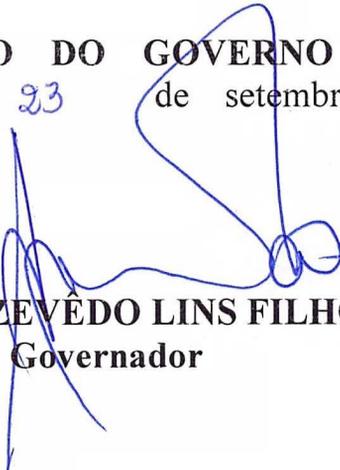
ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas deverá ser considerada na formulação de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador